



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600215-53.2020.6.21.0091

Procedência: HUMAITÁ – RS (091.ª ZONA ELEITORAL - CRISSIUMAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –
VEREADOR

Recorrente: MARCIA INES MELO DE AMARAL

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. CERTIDÃO OBTIDA PERANTE
A JUSTIÇA ELEITORAL CONTENDO A
INCLUSÃO DA REQUERENTE NO SISTEMA DE
FILIAÇÃO PARTIDÁRIO DA JUSTIÇA
ELEITORAL EM DATA POSTERIOR ÀQUELA
FIXADA COMO LIMITE PARA A CANDIDATURA.
NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 9.º
DA LEI N.º 9.504/1997 E NO ART. 10 DA
RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019. PARECER
PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO
DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 091.ª Zona Eleitoral de Crissiumal – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de MARCIA INES MELO DE AMARAL, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido Social Liberal (PSL), no Município de HUMAITÁ, ao fundamento de que a requerente não comprovou sua filiação partidária, condição de elegibilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A recorrente, em suas razões recursais, alega estar regularmente filiada ao partido desde 14.02.2016, conforme certidão do TSE (ID 9390083). Aduz, ainda, que *“de fato, o PSL em Humaitá fora criado em abril de 2020, porém a filiação da Recorrente não está vinculada a criação do partido no município. Como é de conhecimento público o PSL efetuou grande número de filiações via internet, tendo seu ápice com a 2018 com a chegada de Jair Bolsonaro ao partido”*. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, com o deferimento do registro.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 24.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 23.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II - Mérito recursal

Não assiste razão à recorrente.

Consoante certidão da Justiça Eleitoral, a requerente consta como filiada ao PSL desde 15.06.2020 (ID 9390083).

Intimada para suprir a irregularidade, a requerente alegou estar regularmente filiada à agremiação desde 14.02.2016, como consta na referida certidão, que a outra data é o momento em que a listagem foi submetida ao sistema Filia.

Vale dizer que a referida certidão se constitui como prova da filiação da requerente ao PSL, contudo nela consta como data de cadastro da filiação, 15.06.2020, sendo esta a data que comprova desde quando a candidata está vinculada ao partido. Portanto, não serve como prova da filiação dentro do prazo legal.

Destarte, em que pese a certidão trazida pela requerente refira a sua data de filiação como sendo em 14.02.2016, somente foi lançada no sistema FILIA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

em 15.06.2020, restando claro que a sua inclusão se deu posteriormente à data de 04.04.2020, que é a data-limite fixada no calendário eleitoral veiculado pelas Resoluções TSE n.º 23.606/2019 e 23.627/2020 para filiação partidária daqueles que pretendem se candidatar nas eleições de 2020

Destarte, a requerente não comprovou a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9.º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, *verbis*:

Art. 9.º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei n.º 13.165/2015)

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei n.º 9.504/1997, art. 9.º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9.º, inciso V, da Resolução n.º 23.624/2020)

Assim, com base nos fundamentos acima delineados, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL